



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 028/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 052/2021.

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do sr. Prefeito, versando sobre a instituição do “Programa Natal Feliz”, que se destina à distribuição de até 600 (seiscentas) cestas de natal para famílias em situação de vulnerabilidade que estejam cadastradas no sistema “Cadastro Único” (vide Decreto Federal nº 6.135/2.007).

Minutado em 7 (sete) artigos, o conteúdo essencial do PL é o seguinte: art. 1º e 2º - objeto da lei, art. 3º - critérios de classificação, art. 4º - acondicionamento em embalagem adequada, art. 5º - valor dos “kits natal feliz”, art. 6º - entrega dos kits pela Secretaria do Bem Estar Social, e art. 7º - cláusula de vigência.

É o que basta para o momento.

2 – ANÁLISE

Estatui o art. 78, I, “a” do Regimento Interno a competência desta CCJR para manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa deste projeto, este relator entende pela sua plena admissibilidade, nos termos do substitutivo que apresento em anexo ao parecer.

De início, cumpre salientar que a alimentação e a assistência aos desamparados, é um direito social reconhecido pelo art. 6º da Constituição da



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

República, sendo que nos termos do art. 203, *caput*, também da Lei Maior, e do art. 201 da Lei Orgânica Municipal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar.

Logo, as leis municipais que tratem de assistência social são formal e materialmente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente (arts. 23, II; 24, XV e 30, I e II, CRFB c/c arts. 144 e 232, II, CESP).

Sem prejuízo do disposto acima, é importante ressaltar que conforme o disposto no art. 3º do PL, os beneficiários do programa deverão primeiro estar inseridos no “Cadastro Único” (CadÚnico) do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 6.135/2.007, e seguir os critérios fixados pelo dito sistema.

Para bem explicar a situação, transcreve-se abaixo o que dispõem os art. 2º, *caput*, 4º, II, “a” e “b”, do DF nº 6.135:

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

(Omite-se)

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

(Omite-se)

II – família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

(Omite-se).

(Grifou-se).

Nesse sentido, consideram-se de baixa renda, para os fins do Sistema do Cadastro Único, tanto as famílias com renda *per capita* (por cabeça) igual ou inferior a meio salário mínimo, quanto aquelas com renda familiar mensal de até três salários, independentemente do número de membros.

Ocorre, porém, que o projeto exclui a segunda hipótese de classificação do Programa municipal, pois consta no art. 3º do texto original a seguinte redação:

Art. 3º A classificação das famílias para integrar o projeto “NATAL FELIZ” deve, obrigatoriamente, obedecer aos critérios fixados pelo Sistema de



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

“Cadastro Único”, e classificará aquelas que registrarem renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no país.

Em verdade, a razão de ser dessa exclusão é que a imensa maioria das famílias do Município ganham até três salários mínimos, e embora elas sejam consideradas carentes para os fins do Decreto do “Cad.Único”, o intento específico do projeto é auxiliar as famílias em maior grau de vulnerabilidade, ou seja, as que vivem com renda de até meio salário mínimo por cabeça.

Dessa forma, entendo que o tratamento desigual, neste caso, parece justa, pois do contrário, quase todas as famílias que residem na municipalidade poderiam pleitear o Kit, mesmo havendo outras que realmente precisem muito mais do amparo governamental.

No entanto, para que seja conferida a melhor técnica legislativa ao texto, apresento um Substitutivo anexo ao parecer, que substancialmente em nada altera a iniciativa do Poder Executivo.

3 – VOTO

Vota-se pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do substitutivo anexo (art. 107, p. único, IV e 210, RI). Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 09 de novembro de 2021.

Confirmo que este é o parecer que apresentei na 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ocorrida em 9/11/2021 através de videoconferência.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Relator – PSD

Data ass.: 12 / 11 / 2021



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PL 52/2021 – CCJR

Dispõe sobre a instituição do “Programa Social Natal Feliz” (PSNF), destinado ao atendimento de famílias carentes por meio do Sistema de Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º Esta Lei institui nos termos dos arts. 23, II e 30, I e II, da Constituição Federal, cumulados com os arts. 144 e 232, II, da Constituição Estadual e do art. 201 da Lei Orgânica Municipal, o Programa Social Natal Feliz (PSNF), que tem por objetivo garantir alimentação no feriado de 25 de dezembro (Dia de Natal) para famílias carentes classificadas através do Sistema de Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal, implantado através do Decreto nº 6.135/2.007.

Art. 2º Serão contempladas pelo PSNF até 600 (seiscentas) cestas com alimentos e/ou produtos padronizados que perfarão os “Kits Natal Feliz”, sendo que as despesas para a respectiva elaboração, guarda e entrega correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Todos os “Kits Natal Feliz” deverão comportar alimentos e/ou produtos suficientes para uma refeição natalina em família, os quais somados corresponderão a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º Estarão aptas a participar na classificação para integração do Programa, as famílias de baixa renda definidas pelo art. 4º, II, “a” do Decreto Federal nº 6.135/2.007, a saber, aquelas com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

Art. 5º A classificação das famílias deve, obrigatoriamente, obedecer aos critérios fixados pelo Sistema de “Cadastro Único” (CadÚnico).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 6º A entrega dos “Kits Natal Feliz” dar-se-á com embalagens adequadas para melhor acondicionamento de conservação e higiene dos produtos, e ocorrerá no dia 24 de dezembro, em local apropriado e previamente designado pela Secretaria do Bem Estar Social, para as famílias selecionadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.